

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Dep. JÚLIO DELGADO)

Dispõe sobre a concessão de auxílio assistencial a pacientes em tratamento de doenças graves e que demandem apoio para o exercício de atividades básicas da vida diária, cujos vínculos familiares e comunitários encontram-se fragilizados ou rompidos e que não tenham renda para sua manutenção durante o período, com permanência em unidades de acolhimento vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – Suas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui auxílio assistencial para pacientes em tratamento de doenças graves, cujos vínculos familiares ou comunitários encontram-se fragilizados ou rompidos.

Art. 2º Para acesso ao auxílio previsto no art. 1º desta Lei, serão elegíveis os adultos entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos que atendam aos seguintes requisitos:

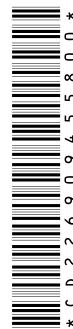
I - Ausência comprovada de meios para suprir a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos previstos no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Inexistência ou fragilidade de vínculos familiares ou comunitários que possibilitem a provisão adequada de cuidados, durante o tratamento da doença, situação a ser comprovada por profissionais de unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas;

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo terá o valor de 1 (um) salário mínimo mensal e será concedido por um período de 6 (seis) meses, podendo ser renovado mediante avaliação médica e social

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226909455800>



do beneficiário, que exponha a necessidade de continuidade do recebimento, até o limite de 4 renovações sucessivas ou intercaladas. Nos casos irreversíveis do quadro do paciente, será aplicado o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 3º A identificação e o encaminhamento do beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º desta Lei a unidades de acolhimento ou famílias acolhedoras que possam prover os cuidados necessários à melhoria da sua condição de saúde são de responsabilidade de unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas.

§ 1º À unidade de acolhimento ou à família acolhedora que receber o beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º desta Lei é facultada a retenção de até 70% (setenta por cento) do valor do benefício, a título de participação no custeio da entidade ou na provisão dos cuidados ofertados pela família.

§ 2º A unidade estatal de assistência social do município deverá realizar visitas periódicas aos beneficiários acolhidos, para comprovar seu bem-estar e o recebimento dos cuidados necessários ao seu caso.

§ 3º O médico ou equipe médica responsável pelo acompanhamento da saúde do paciente beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º desta Lei deverá comunicar, à autoridade competente, os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos.

§ 4º A unidade de acolhimento ou família acolhedora que receber o beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º desta Lei deverá comunicar à unidade pública estatal do Suas o seu restabelecimento da saúde, sob pena de aplicação das medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com frequência nos deparamos com notícias sobre o abandono de pacientes com condições graves de saúde em hospitais. Às vezes, a família se faz presente no início da internação, mas desaparece ao perceber a gravidade das condições de saúde do familiar, em especial quando apresenta dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

Na ocorrência de abandono, em geral o serviço social é acionado, para identificação e contato dos familiares do paciente. Todavia, em muitos casos, a procura não é exitosa, mormente quando há ausência, fragilidade ou rompimento de vínculos familiares ou comunitários.

Quando o paciente é pessoa idosa, já existe um arcabouço institucional em condições de prestar-lhe acolhimento, como as Instituições de Longa Permanência (ILPI), ou Casas-Lares, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Da mesma forma, crianças e adolescentes em situação de abandono contam com uma rede de garantia de seus direitos, o que inclui tanto o acolhimento institucional, as famílias acolhedoras ou o seu encaminhamento para a adoção.

A situação se torna mais complexa quando o paciente é adulto e não idoso, ou seja, situa-se entre 18 e 59 anos. Não obstante todo o avanço alcançado pela política pública de assistência social na proteção aos mais vulneráveis, os serviços de alta complexidade, que englobam as diversas modalidades de acolhimento para diferentes tipos de usuários – pessoas em situação de rua, pessoa idosa, crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros –, não têm previsão de instituição de longa permanência para acolhimento de pessoas adultas.

Especificamente no caso de adultos com doenças graves que não contem com apoio familiar para o cuidado, tampouco com uma renda que lhe permita contratar pessoas que possam prover o cuidado necessário para sua recuperação e bem-estar, a situação torna-se dramática, pois o Estado deixa de cumprir o mandamento constitucional inscrito no caput do art. 203 da Constituição Federal, que garante que a assistência social será prestada a



quem dela necessitar, sem necessidade de contribuição prévia ao sistema de seguridade social.

Com o intuito de garantir a continuidade de tratamento e de cuidados necessários à recuperação da saúde de pessoas adultas com doenças graves, cujos vínculos familiares estejam fragilizados ou tenham sido rompidos, propomos, neste Projeto de Lei, a instituição de um auxílio assistencial destinado a esse público-alvo, no valor de um salário mínimo mensal. Será concedido por um período de seis meses, podendo ser renovado mediante avaliação médica e social do beneficiário, que exponha a necessidade de continuidade do seu recebimento, até o limite de quatro renovações sucessivas ou intercaladas. Cabe ressaltar que em alguns casos, o quadro de saúde do paciente apresenta-se irreversível, dessa forma, será aplicado o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A proposta determina que a identificação e o encaminhamento do beneficiário do auxílio assistencial de que trata o art. 1º a unidades de acolhimento ou famílias acolhedoras que possam prover os cuidados necessários à melhoria da sua condição de saúde são de responsabilidade de unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas.

Prevê-se, ainda, que será facultado, à unidade de acolhimento ou à família acolhedora que receber o beneficiário do auxílio assistencial, a retenção de até 70% (setenta por cento) do valor do benefício, a título de participação no custeio da entidade ou na provisão dos cuidados ofertados pela família.

Ademais, dispõe-se que o médico ou equipe médica responsável pelo acompanhamento da saúde do paciente beneficiário do



auxílio assistencial tem o dever de comunicar, à autoridade competente, os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos.

Para maior controle da boa aplicação dos recursos públicos, a proposição estabelece que a unidade estatal de assistência social do município deverá realizar visitas periódicas aos beneficiários acolhidos, para comprovar seu bem-estar e o recebimento dos cuidados necessários ao seu caso. Igualmente, a proposta determina que a unidade de acolhimento ou família acolhedora que receber o beneficiário do auxílio assistencial deverá comunicar à unidade pública estatal do Suas o restabelecimento da saúde do beneficiário, sob pena de aplicação das medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Tendo em vista a fundamentalidade desta proposição para maior proteção social das pessoas adultas em situação de vulnerabilidade, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JÚLIO DELGADO

